



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22**  
**AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 - AEROPORTO**  
**TRIZIDELA DO VALE-MA**

**Lei nº 251/2014, de 28 de maio de 2014**

**DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, expressas na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei passa a reger o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - instituído pela Lei Municipal nº 006 de 05 de fevereiro de 1997.

**Parágrafo Único.** O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - fundo público, de gestão orçamentária, financeira e contábil, é instrumento de captação e aplicação de recursos e tem como objetivo proporcionar meios para o cofinanciamento da gestão, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos da área de assistência social, devendo ser gerido mediante orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações.

**Art. 2º** As ações referentes aos serviços, à gestão, aos benefícios, aos programas e aos projetos assistenciais financiados pelo FMAS devem visar o direito à assistência social, promovendo o atendimento das necessidades básicas da população que vivencia situações de pobreza, de risco ou de vulnerabilidade social.

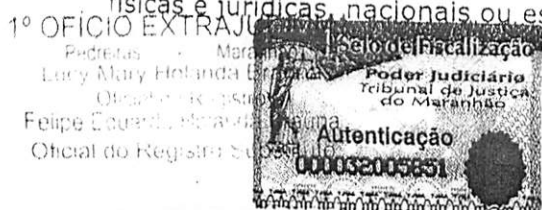
**Art. 3º** O Município deve repassar recursos próprios todo mês à conta específica do Fundo Municipal, conforme programação financeira elaborada pelo gestor do FMAS, devendo, obrigatoriamente, prever a sua cota de cofinanciamento na Lei Orçamentária Anual, conforme artigo 15 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e artigo 71 e 72 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art.4º** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - recursos provenientes do tesouro municipal em conformidade com as dotações orçamentárias do município alocadas na Unidade Orçamentária do FMAS e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, e transferências recebidas de organismos e entidades nacionais, internacionais, físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas



1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL  
AUTENTICAÇÃO  
A presente fotocópia confere com o original e original que me foi apresentado. Dou fe  
Pedreiras (MA) 2014.06.14  
Em Teste da verdade  
Felipe Eduardo Holanda Brauna  
Oficial do Registro Substituto

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizados na forma da Lei;

V - as parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios;

VI - doações em espécies feitas diretamente ao FMAS;

VII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Parágrafo Único.** Os recursos de responsabilidade do município destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

**Art. 5º** As receitas que integram o FMAS serão depositadas em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica sob a denominação "FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS".

**Art. 6º** O FMAS terá contabilidade e escrituração própria das suas receitas, despesas, e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - específico, permitindo a máxima transparência possível.

**Art. 7º** O FMAS terá sua própria gestão e seus recursos.

**§ 1º** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar no Orçamento Geral do Município, com alocação em sua Unidade Orçamentária.

**Art. 8º** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - poderão ser aplicados:

I - no financiamento total ou parcial de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social, desenvolvidos sob a responsabilidade do órgão gestor da política de assistência social, de acordo com o Plano de Trabalho ou objetivo do Programa;

II - na manutenção do quadro de pessoal lotado no órgão Gestor para fins de viabilizar a oferta de serviços nos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH/SUAS);

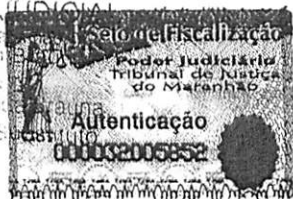
III - no pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas para a execução de programas e projetos específicos da Assistência Social;

IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à área de assistência social;

V - no atendimento, em conjunto com o Estado e a União, às ações assistenciais de caráter de emergência.

VI - na aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL  
Pedreiras (MA)  
Lury Mary Holanda Brauna  
Oficial do Registro Substituto  
Felipe Eduardo Holanda Brauna  
Oficial do Registro Substituto



1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL  
AUTENTICAÇÃO  
A presente fotocópia contém com o original o original  
que me foi apresentado. Dou fe  
Pedreiras (MA) 30/06/14  
Em Teste da verdade  
Felipe Eduardo Holanda Brauna  
Oficial do Registro Substituto

VII - construção, reforma, ampliação, adaptação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

**Art. 9º** A realização de despesas à conta do FMAS se dará com observância das normas e princípios legais pertinentes à matéria.

**Art. 10** O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS.

**Parágrafo Único.** A transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 11** As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - sendo mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

**Art. 12** A utilização dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - será declarada anualmente, em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS - mediante relatório de execução física e financeira o qual deverá ser submetido à apreciação do conselho municipal de assistência social, que deverá comprovar a execução das ações.

**Art. 13** A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

**Art. 14** A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando os resultados obtidos.

**Art. 15** A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do FMAS.

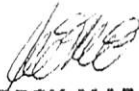
**Art. 16** Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste Fundo, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 17** As normas de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social serão regulamentadas em seu Regimento Interno.

**Art. 18** Fica revogada a Lei Municipal nº 06 de 05 de fevereiro de 1997.

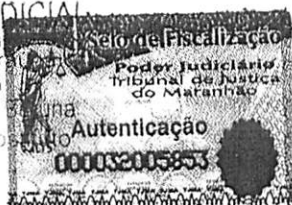
**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, 28 de maio de 2014.

  
**CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES**  
Prefeito Municipal

1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL

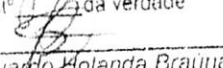
Pedreiras - Maranhão  
Lucy Mary Holanda Bratuna  
Oficial do Registro  
Felipe Eduardo Holanda Bratuna  
Oficial do Registro Substituto



1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL  
AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere com o original o original que me foi apresentado. Dou fé

Pedreiras (MA) 30/06/14  
Em Teste da verdade

  
Felipe Eduardo Holanda Bratuna  
Oficial do Registro Substituto